



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105367-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairinque, em que é agravante ERIK DE CARVALHO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados JOBCAR VEÍCULOS LTDA e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36264

Agravo de Instrumento 2105367-08.2025.8.26.0000

Agravante: Erik de Carvalho Ferreira

Agravados: Jobcar Veículos Ltda e Banco Pan S/A

Comarca: Mairinque

Juiz: Camila Mota Giorgetti

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compra e venda de veículo. Ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória por danos morais. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, voltada à suspensão da cobrança das parcelas do financiamento. Descabimento. Probabilidade do direito não vislumbrado. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória por danos morais, indeferiu a tutela provisória de urgência para a suspensão dos pagamentos das parcelas do financiamento e baixa da negativação em nome do autor.

O agravante sustenta, em síntese, que, quando da contratação de compra e venda do veículo, ficou ajustado que o preço devido era de R\$24.900,00 sendo dado R\$5.900,00 de entrada e R\$19.000,00 seria financiado, sendo que, posteriormente, ficou ajustado que o financiamento seria de R\$18.000,00, totalizando o preço de R\$23.900,00, entretanto, da proposta enviada ao banco para aprovação, constou o preço do veículo de R\$27.900,00, com entrada de R\$9.900,00. Alega que houve erro no vencimento das parcelas, tendo sido avençado o dia 16, mas tendo constado o dia 11, além de que, apesar de o valor financiado ter sido ajustado em

R\$18.000,00, constou o valor de R\$20.797,51. Aduz que o veículo apresentou diversos problemas mecânicos e estruturais.

Foi denegada a antecipação da tutela recursal.

Ausente prejuízo, não foram os agravados intimados para oferecer resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O presente agravo foi interposto contra respeitável decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência para suspender a cobrança das parcelas do financiamento, inclusive, para a exclusão da negativação em nome do autor.

Diante disso, processualmente, neste momento, somente é possível analisar a existência, ou não, dos requisitos legais para concessão da medida, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito.

Logo, o juízo processual ora realizado ficará limitado à análise da existência, ou não, da presença dos dois requisitos legais exigidos.

O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final, conforme disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em uma análise rasa e superficial da demanda, não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela conforme requerido.

Isso porque, inexistem nos autos elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a despeito dos argumentos invocados.

De fato, ao menos em caráter perfunctório, não é possível aferir de plano que o contrato de financiamento, assinado pelo autor, não condiz com que foi ajustado, quanto ao valor e ao vencimento das parcelas, mesmo porque, conforme a própria narrativa trazida na minuta recursal, o agravante assume que, por diversas vezes, houve renegociação da compra e venda.

Ademais, sem a abertura da fase instrutória, impossível se depreender a veracidade da alegação de existência de vícios ocultos no veículo.

Nesse cenário, não se verifica, ao menos nesta fase inicial do processo, elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Assim, de se aguardar o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, com exercício do contraditório nos autos originais e a regular instrução do feito, sem prejuízo, decerto, da eventual e oportuna reapreciação da matéria.

Ressalta-se que o contraditório é um dos princípios basilares do direito; portanto, a mitigação de seu exercício só pode ocorrer em situações excepcionais, sendo permitida somente quando há probabilidade do direito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistente no caso.

Em conformidade com os elementos de prova até agora apresentados, e ressalvada a provisoriedade do exame que se realiza nesta oportunidade, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora